



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 384/2024 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 20.218/2024.

Assunto: Aditivo de Acréscimo de Quantidade e Valor, pela necessidade do material adquirido, nos Contratos Administrativos n.º. 54/2024; 55/2024; 56/2024; 57/2024; 58/2024 e 61/2024.

Versam os presentes autos sobre pedido elaborado pelas Secretarias Municipais de Bujaru, por meio de correspondência, nas quais requerem providências relativas ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo contratado, por conta de necessidade pública do objeto do instrumento legal, para continuidade da execução das atividades finalísticas e de apoio de cada uma das Secretarias requerentes.

Consta nos autos, cópias dos Contratos Administrativos **n.º. 54/2024; 55/2024; 56/2024; 57/2024; 58/2024 e 61/2024**, bem como justificativa para o acréscimo solicitado e Dotação Orçamentária suficiente para suportar os acréscimos pretendidos.

Foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município para análise e Parecer Jurídico acerca da possibilidade do aditamento solicitado.

É o Relatório.

Passo à análise.

Primeiramente, para o Contrato em questão aplicam-se as normas do regime de direito público Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º. 14.133/2021, uma vez que o Contrato fora assinado na vigência da Lei Federal n.º. 8.666/1993.

Atualmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º. 14.133/2021 estabelece em seu artigo 190 o seguinte:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Sendo assim, utilizar-se-á a Lei Federal n.º 8.666/1993 para a verificação dos requisitos legais do pedido objeto dos presentes autos processuais administrativos.

A matéria em questão não é objeto de controvérsias acerca de interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, sendo tratada pelo artigo 65, seus incisos e parágrafo primeiro, conforme se compila a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Sendo assim, por se tratar de acréscimo de quantidade e consequentemente no valor global dos contratos, não há necessidade de acordo entre as partes, estando a empresa contratada obrigada a aceitar, por se tratar de uma cláusula exorbitante de observância cogente.

O pedido não ultrapassa o limite máximo permitido pela legislação aplicável. Sendo o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) por item, obedecido o limite global dos valores de cada um dos contratos firmados, objeto do pedido em análise.

Os Contratos estão vigentes, permitindo assim os acréscimos suscitados.

Isto posto, diante da documentação acostada aos autos e do cumprimento dos requisitos legais compilados ao norte, não há óbice para a celebração dos aditivos de acréscimo solicitados, conforme estabelecido no §2º do artigo 65 da Lei Federal nº. 8666/1993, acima compilado.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 10 de setembro de 2024

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município